



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0010752-11.2016.8.14.0000

RECORRENTE: MÁRCIO SANTOS BARATA

RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA

RELATORA: DES^a. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONDUÇÃO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE VACÂNCIA. REQUISITO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADO À ÉPOCA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DO STJ

1- A Constituição da República de 1988 em seu art. 37, inciso XVI, ao consagrar a regra, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, admitiu a exceção quando tratar-se de um cargo de professor e outro técnico ou científico, quando houver a compatibilidade de horários.

2- No presente caso, deve ser observado que, por ocasião do pedido de recondução do ora recorrente, o mesmo ainda estava em período de estágio probatório junto à Universidade Federal do Pará – UFPA e, obrigatoriamente, subordinado, ao regime de dedicação exclusiva, informação esta, consignada no próprio pedido inicial cadastrado em 03/02/2016.

3- Ademais, verificou-se no bojo do pedido de reconsideração, bem como no recurso administrativo, que não houve juntada da comprovação da compatibilidade de horários, baseando-se em possível e futuro desligamento do regime de dedicação exclusiva até então exigido pela Universidade Federal do Pará.

4- A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser ilícita qualquer acumulação de cargos que, dentre outros requisitos exigidos, não estiver embasada na comprovação de compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos.

5- Portanto, considerando que o pedido de recondução do recorrente, embora formulado dentro do prazo de vacância deferido pela Administração deste Poder, não trouxe a imprescindível comprovação de compatibilidade de horários, tampouco apresentada por ocasião do pedido de reconsideração e do recurso administrativo, entendo não haver razão para alteração da decisão proferida pela Administração do TJE/PA.

6- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

15ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Leonardo de Noronha Tavares, ao dia vinte e dois do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0010752-11.2016.8.14.0000
RECORRENTE: MÁRCIO SANTOS BARATA
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TJE/PA
RELATORA: DES^a. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MARCIO SANTOS BARATA, em face de decisão da Presidência do TJE/PA que indeferiu o seu pedido administrativo de recondução ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador formulado em 03/02/2016, cuja vacância foi declarada para o período de 25/02/2013 a 24/02/2016.

Aduziu o recorrente que o pedido de vacância se deu em virtude de posse em cargo de Professor, Classe Adjunto I, na Universidade Federal do Pará e o trabalho desenvolvido, durante o período de estágio probatório seria realizado em regime de dedicação exclusiva. Da mesma forma, esclareceu que passado o período de estágio probatório e alteração do regime de dedicação exclusiva seria possível a acumulação de cargos pois trabalharia 50 (cinquenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas no cargo técnico deste Poder e 20 (vinte) horas como professor na Universidade Federal do Pará.

Solicitou ainda, que sua lotação fosse efetivada na Comarca da Capital, ficando à disposição da Comarca de Benevides.

A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favoravelmente ao pedido de recondução e consequente acumulação de cargos públicos desde que atendida a compatibilidade de horários, bem como o valor dos vencimentos para efeito de teto remuneratório.

A Presidência do TJE/PA, solicitou à Universidade Federal do Pará – UFPA informação sobre o regime de trabalho exercido pelo recorrente para fins de análise de compatibilidade de horários.

A Universidade Federal do Pará, em resposta, por meio do Ofício datado de 11/03/2016, a Pró-Reitoria de desenvolvimento e Gestão de Pessoal – PROGEP, informou que o servidor é ocupante do cargo efetivo de Professor do Magistério Superior, do quadro de pessoal regido pela Lei 8.112/90, com lotação no Instituto de Tecnologia (ITEC), subordinado ao regime de Dedicação Exclusiva, tendo sido admitido em 25 de fevereiro de 2013.

A Presidência do TJE/PA, diante da supracitada informação, mesmo considerando que o requerente solicitou sua recondução ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador dentro do prazo de de vacância (25/02/2013 a 24/02/2016), entendeu que o mesmo não alcançou, dentro do referido prazo, os requisitos para acumular os cargos, uma vez que havia permanecido em incompatibilidade de horários, indeferindo o pedido formulado.

Às fls. 22/26 consta pedido de reconsideração/recurso administrativo para o Conselho da Magistratura.

Às fls. 33-v/34-v, a Presidência do TJE/PA, considerando a inexistência



novos argumentos de fato ou de direito aptos a modificar o julgado, indeferiu o pedido de reconsideração e encaminhou os autos para distribuição no âmbito do Conselho da Magistratura conforme despacho de fls. 38.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Redistribuição de fls. 53

Este é o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

A Constituição da República de 1988 em seu art. 37, inciso XVI, ao consagrar a regra, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, admitiu a exceção quando tratar-se de um cargo de professor e outro técnico ou científico, como apresentado no caso em tela, senão vejamos:

Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

No presente caso, deve ser observado que, por ocasião do pedido de recondução do ora recorrente, o mesmo ainda estava em período de estágio probatório junto à Universidade Federal do Pará – UFPA e, obrigatoriamente, subordinado, ao regime de dedicação exclusiva, informação esta consignada no próprio pedido inicial cadastrado em 03/02/2016. Sendo assim, entendo não ser cabível, o deferimento do pedido para que o recorrente acumule os cargos em questão sem a devida demonstração junto ao TJE/PA da compatibilidade de horários.

Ademais, verificou-se no bojo do pedido de reconsideração, e no recurso administrativo, que não houve juntada da comprovação da compatibilidade de horários, baseando-se em possível e futuro desligamento do regime de dedicação exclusiva até então exigido pela Universidade Federal do Pará.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser ilícita qualquer acumulação de cargos que, dentre outros requisitos exigidos, não estiver embasada na comprovação de compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos, senão vejamos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. O decisum embargado concluiu que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a pretendida acumulação de cargos, no caso, é ilícita, tendo em vista que a jornada semanal da parte autora é superior ao limite de 60 horas semanais. Além disso, ainda que ultrapassado esse óbice, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não compete ao STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Para futura



interposição de Recurso Extraordinário, basta a prévia oposição de Embargos de Declaração (vide Súmula 356 do STF).

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merece acolhida a irresignação.

4. A fundamentação da embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1666668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO SEMANAL SUPERIOR A SESSENTA HORAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a compatibilidade de horários exigida para acumulação de cargos não deve ser entendida apenas como a ausência de conflito entre as jornadas de trabalho, impondo-se observar o tempo de repouso necessário para preservar a higidez física e mental do trabalhador e, em consequência, sua produtividade.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1661194/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Portanto, considerando que o pedido de recondução do recorrente, embora formulado dentro do prazo de vacância deferido pela Administração deste Poder, não trouxe a imprescindível comprovação de compatibilidade de horários, tampouco apresentada por ocasião do pedido de reconsideração e do recurso administrativo, entendo não haver razão para alteração da decisão proferida pela Administração do TJE/PA.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.
É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2018.



ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

VOTO VISTA: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

Cuida-se na espécie de recurso administrativo, interposto por Marcio Santos Barata, em face de decisão proferida pela douta Presidência deste e. Tribunal de Justiça, que indeferiu seu pedido administrativo de recondução ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cuja vacância foi declarada para o período de 25/02/2013 à 24/02/2016.

Dos autos, consta que o recorrente requereu a vacância em virtude de posse em cargo de Professor, Classe Adjunto I, na Universidade Federal do Pará, o qual seria desenvolvido, durante o estágio probatório, em regime de dedicação exclusiva.

O recorrente sustenta a possibilidade de acumulação de cargos, tendo em vista que, com o fim do estágio probatório, haveria a possibilidade de alteração do regime de dedicação exclusiva, daí resultando a compatibilidade de horários entre as funções.

A decisão recorrida entendeu, contudo, que o recorrente não teria alcançado os requisitos necessários à acumulação dos cargos dentro do período de vacância.

Esse entendimento foi acompanhando pela nobre relatora, Exma. Des. Elvina Gemaque Taveira, valendo destacar o seguinte trecho do seu substancioso voto:

No presente caso, deve ser observado que, por ocasião do pedido de recondução do ora recorrente, o mesmo ainda estava em estágio probatório junto à Universidade Federal do Pará – UFPA e, obrigatoriamente, subordinado, ao regime de dedicação exclusiva, informação consignada no próprio pedido inicial cadastrado em 03/02/2016 (fls. 03). Sendo assim, não é cabível, o deferimento do pedido para que o recorrente acumule os cargos em questão sem a devida demonstração junto ao TJE/PA da compatibilidade horários.

De fato, durante o período de vacância o recorrente laborava na UFPA em regime de dedicação exclusiva, o que, nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal, inviabilizaria a acumulação de cargos, haja vista a incompatibilidade de horários.

No entanto, com o fim do estágio probatório na Universidade Federal, abriu-se ao recorrente a possibilidade de alteração do regime de trabalho de dedicação exclusiva para o regime parcial (20 horas semanais de trabalho), consoante se verifica da declaração emitida pela direção da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da UFPA (fl. 27-v).

Optando-se pela modificação do regime de trabalho, o recorrente entende que haveria a possibilidade de acumulação de cargos, haja vista a compatibilidade de horários.

Acontece que, essa alegada compatibilidade se verificaria somente após o prazo de vacância, isto é, quando já alcançada a estabilidade pelo servidor no novo cargo. Salienta-se, por oportuno, que o vínculo jurídico com o



serviço público originário se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.

Diante disso, não vislumbro a possibilidade de o recorrente pleitear a acumulação de cargos, com base em compatibilidade de horários conquistada apenas com a aquisição da estabilidade.

Com efeito, se admitíssemos a acumulação de cargos com base em situação fática favorável conquistada apenas com a estabilidade, o momento de aquisição desta não mais poderia ser considerado como o marco que encerra o vínculo jurídico com o serviço originário.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o direito do servidor, aprovado em concurso público, com estabilidade adquirida, e que presta novo concurso, de ser reconduzido ao cargo de origem prevalece enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo, já que, enquanto não confirmado no estágio novo cargo, a situação anterior não estaria extinta:

O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei n. 8.112/1990, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior (MS n. 24.543-DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12.9.2003). Diante desse cenário, não vislumbro o direito de o recorrente de ser reconduzido ao seu cargo de origem.

Ante o exposto, acompanhando o d. voto da nobre relatora, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Vistor

VOTO VISTA: DESEMBARGADORA VÂNIA FORTES BITAR.

O ponto central da matéria ora analisada, diz respeito acerca da possibilidade, ou não, do ex-servidor Márcio Santos Barata, ser reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava nesta E. Corte, qual seja, o de Oficial de Justiça Avaliador, após ter pleiteado a sua vacância em decorrência de aprovação em concurso para Professor Titular da Universidade Federal do Pará.

Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre os institutos da vacância e da recondução, previstos tanto na Lei nº 8.112/90 (art. 20, §2º), Regime Jurídico Único dos Servidores Federais, quanto na Lei 5.810/94 (arts. 57 e 58), Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais.

Os arts. 57 e 58, da Lei nº 5.810/94, dispõe, respectivamente, sobre o conceito e hipóteses nas quais é permitida a recondução e sobre a configuração da vacância, senão vejamos, verbis:

Art. 57 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo



anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante. (Grifei)

Art. 58 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- aposentadoria;
- V- readaptação;
- VI- falecimento;
- VII- transferência;
- VIII- destituição.

Parágrafo único – A vaga ocorrerá na data:

- I- do falecimento;
- II- da publicação do decreto que exonerar, demitir, promover, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável. (Grifei)

Da simples leitura dos dispositivos legais supratranscritos, temos que a recondução nada mais é do que o retorno, do servidor estável, ao cargo por ele anteriormente ocupado em um determinado órgão público, enquanto que a vacância é declaração formal da vaga de tal cargo, para ser preenchida de acordo com as formalidades legais (concurso público e/ou recondução).

In casu, a vacância do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, ocupado pelo Recorrente neste Tribunal de Justiça, se deu em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável (art. 58, parágrafo único, inciso II, última parte, da Lei 5.810/94), qual seja, o de Professor Titular da Universidade Federal do Pará, cujo regime de trabalho, durante o estágio probatório, era o de dedicação exclusiva, o que acarretava a incompatibilidade de horários para trabalho nos dois órgãos públicos.

Como cediço, os institutos da recondução e vacância são interligados no ponto em que um somente perdurará no tempo durante o período previsto para o outro, ou seja, a recondução do servidor ao cargo por ele anteriormente ocupado somente será possível antes da obtenção de estabilidade em novo cargo, já que a vacância do seu cargo originário somente perdura até que se configure tal condição.

Assim, obtida pelo servidor a estabilidade no novo cargo, cessa a vacância do cargo anteriormente ocupado, e, com isso, cessa o direito do mesmo à recondução.

Logo, não se deve impor ao servidor público abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo.



Para evitar essa situação – que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução.

Sobre o tema, verbis:

STF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. Lei 8.112, de 1990, art. 20, § 2º. I. - Servidor Público, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para novo cargo. Durante o estágio probatório neste último cargo, requer sua recondução ao cargo anterior. Possibilidade, na forma do disposto no art. 20, § 2º, da Lei 8.112/90. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior. II. - Precedentes do STF: MS 22.933-DF, Ministro O. Gallotti, Plenário, 26.6.98, "DJ" de 13.11.98; MS 23.577-DF, Ministro C. Velloso, Plenário, 15.05.2002, "DJ" de 14.06.02. III. - Mandado de segurança deferido. (MS 24271, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00090 EMENT VOL-02083-02 PP-00399)

STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. VACÂNCIA PARA OCUPAR EMPREGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA. RECONDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os ocupantes de cargo e de emprego públicos são espécies do gênero agentes públicos, tendo em comum o fato de que integram o aparelho estatal.
 2. Os institutos da vacância e da recondução têm por finalidade garantir ao servidor público federal sua permanência da esfera do serviço público, sem, como isso, tolher o inalienável direito de buscar sua evolução profissional.
 3. Sob pena de afronta ao princípio da isonomia, deve a regra dos arts. 29, I, e 33, VIII, da Lei 8.112/90 ser estendida às hipóteses em que o servidor público pleiteia a declaração de vacância para ocupar emprego público federal, garantindo-lhe, por conseguinte, se necessário, sua recondução ao cargo de origem.
 4. Tendo os requerimentos de vacância e, posteriormente, de recondução ao cargo de origem sido deferidos pela Autarquia/recorrente, sua não-inclusão na respectiva folha de pagamento importaria em ofensa direta aos princípios da boa-fé objetiva e da moralidade pública, que devem pautar os atos da Administração.
 5. Recurso especial conhecido e improvido.
- (REsp 817.061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008)



Verifica-se, portanto, que o momento adequado para o pleito de recondução ao cargo originariamente ocupado, é até o final do estágio probatório no novo cargo, já que, como visto, a estabilidade nesse novo cargo acarreta a quebra do vínculo anterior com a Administração. Foi exatamente o que fez o Recorrente, in casu, já que o mesmo pleiteou sua recondução ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador poucos dias antes do término do seu estágio probatório no cargo de Professor Titular da UFPA.

Ocorre, contudo, que o pedido de recondução do Recorrente é sui generis, uma vez que não está enquadrado nas hipóteses previstas na Lei nº 5.810/94, quais sejam, a reprovação ou a desistência no estágio probatório do novo cargo.

Na hipótese, o Recorrente pleiteou sua recondução ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador, que exercia neste Tribunal de Justiça, antes do fim do seu estágio probatório no cargo de Professor Titular da UFPA, sem que, contudo, tivesse desistido de tal cargo, ou sido reprovado no estágio probatório, alegando, para tanto, que tratam-se de cargos passíveis de acumulação, desde que comprovada a compatibilidade de horários entre eles.

Assim, tendo em vista que o Recorrente não foi reprovado no estágio probatório e nem desistiu, por qualquer motivo que seja, do cargo de Professor Titular da UFPA durante esse período, deveria ele ter comprovado, de plano, a compatibilidade de horários entre os dois cargos, visto que, na hipótese, para que fosse deferida a sua recondução, já que há vedação constitucional expressa ao acúmulo de cargos públicos incompatíveis, a compatibilidade deveria ser prontamente constatável, ressaltando, mais uma vez, por ser oportuno, que tal instituto (recondução) somente é possível na vigência do estágio probatório do novo cargo, já que a aquisição de estabilidade nesse novo cargo acarreta a quebra do vínculo anterior do servidor com a Administração.

Ao contrário, a quando de seu pedido de recondução, o Recorrente se limitou a alegar a possibilidade de escolha, finalizado o estágio probatório no cargo de Professor Universitário, do regime de trabalho a ser exercido posteriormente, se de dedicação exclusiva ou de regime parcial, não tendo juntado nenhum documento que efetivamente comprovasse, à época, nem a possibilidade de escolha por ele mencionada, e nem a compatibilidade efetiva de horários, vez que o único documento que apresentou foi o Ofício nº 02/2016/FAU/ITEC (fls. 13v), onde era informado o seu horário de aulas na UFPA, horário de aulas esse que sequer era compatível com o horário de expediente neste Tribunal, já que durante as terças e quintas-feiras o mesmo deveria ministrar aulas no período da manhã.

Muito embora o Recorrente tenha, posteriormente, apresentado nova documentação expedida pela Universidade Federal do Pará (fls. 27v), dando conta acerca da real possibilidade de escolha do regime de trabalho após a finalização do estágio probatório, a qual está prevista no art. 22, § 1º, da Lei nº 12.772/2012, o mesmo novamente não apresentou nenhum



documento que realmente comprovasse a compatibilidade de horários.

Ademais, da leitura do supracitado art. 22, da Lei nº 12.772/2012, constata-se que, ainda que o Recorrente pleiteie, junto à UFPA, a modificação de seu regime de trabalho, tal pedido ainda será apreciado, obrigatoriamente, por duas instâncias administrativas superiores, as quais podem, ou não, deferi-lo, de modo que trata-se de ato discricionário da Administração, onde devem ser levados em conta a oportunidade e a conveniência.

Logo, ainda que se admitisse que o Recorrente apresentasse o protocolo do seu pedido de mudança de regime de trabalho junto à Universidade Federal, como condição à sua recondução, tal documento, por si só, não garantiria, visto o trâmite administrativo pertinente legalmente previsto, que a mudança de regime de trabalho seria realmente efetivada pela UFPA, já que o pedido dependeria de análise e deferimento por duas instâncias administrativas superiores.

Demais disso, como muito bem asseverou o d. Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, a quando do indeferimento do pedido de recondução, às fls. 19v, muito embora, nos termos da Portaria nº 270/2014-GP, os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador tenham registro de frequência diferenciado, a jornada de trabalho dos servidores do TJE/PA é de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, cumpridas ininterruptamente, e passíveis de expansão em decorrência do plantão judicial, ao qual todos os servidores estão vinculados, incluindo os Oficiais de Justiça.

Assim, quer seja pelo fato do Recorrente não ter comprovado, de plano, à época do seu pedido de recondução, que era o momento oportuno para tanto, a compatibilidade de horários entre os dois órgãos públicos, quer seja pelo fato de que a sua possibilidade de escolha de regime de trabalho prevista na Lei nº 12772/12, condicionar tal pleito à análise de duas instâncias administrativas superiores que podem, ou não, deferi-la, não se pode afirmar que, in casu, existe a compatibilidade de horários para que a recondução pleiteada pelo aludido Recorrente seja deferida.

Por tais fundamentos, acompanho os votos proferidos pela Desa. Elvina Gemaque Taveira e José Maria Teixeira do Rosário, conhecendo do recurso, porém negando-lhe provimento.

É como voto.

VANIA FORTES BITAR
Desembargadora Vistora